



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.903281/2008-11
Recurso nº 490.020 Voluntário
Acórdão nº **1802-000.852 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 30/03/2011
Matéria IRPJ
Recorrente CONSTRUTORA ÉPURA LTDA
Recorrida 3ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro/RJOI

Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano calendário: 2002

Ementa: DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.ÔNUS DA PROVA. O artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. Apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel, André Almeida Blanco e Gilberto Baptista.

Relatório

O presente processo traz como peça inicial a Manifestação de Inconformidade (fls.01/03) interposta em face do Despacho Decisório nº 781127357 (fls.04 e 22), em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) Retificadora nº 04623.22790.031204.1.7.04-5929, fls.17/21, transmitida em 03/12/2004, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débito de IRPJ (código 5993: R\$ 4.852,00) por **estimativa** apurado em setembro/2002, com alegado crédito de R\$ 8.643,56 decorrente de **estimativa** de IRPJ (código 5993, Data de Arrecadação: 31/10/2002).

Por meio do mencionado despacho decisório de 12.08.2008, fls.04 e 22, foi indeferido parcialmente o pedido, e declarada parcialmente homologada a compensação no valor de **R\$ 4.803,96**, ante a constatação de que parte do valor do crédito original (R\$ 3.839,60) já havia sido utilizada no pagamento da estimativa de IRPJ (código 5993) apurada em 31.08.2002.

O relatório da decisão recorrida (fls.31/32) resume a manifestação de inconformidade do interessado nos seguintes termos:

(...)

5 Irresignado, o interessado apresenta a manifestação de inconformidade às fls.1/3, dizendo que, com base no direito e na legalidade, pretende seja revista a homologação parcial.

6 Alega que a compensação se deu quando da transmissão da DCTF original, e não no Perdcomp de 02.12.2004, cuja transmissão foi apenas para "atender a uma necessidade do sistema da DCTF", já que este exige o número de identificação do Perdcomp.

7 Por isso prossegue, "a transmissão da PER/DCOMP para atender a uma necessidade de sistema não pode ser considerada como marco para cobrança de tais penalidades", razão por que "não há que se cobrar juros e multa dos créditos em questão, uma vez que foram devidamente compensados no tempo certo".

8 Aduz que "ao se considerar a compensação havida na DCTF original, os créditos serão extintos naquela data, inteligência do art. 156, II, do CTN", havendo "que se verificar o disposto no artigo 151, III".

9 Requer: a) "seja acatada a compensação primeira havida na DCTF original, procedendo à extinção do respectivo crédito tributário"; b) "para fins de certidão, seja suspensa a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, III, do CTN"; c) seja, por fim, julgado extinto o processo administrativo constante do pórtico, homologando-se a compensação integralmente."

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Rio de Janeiro/RJ1) indeferiu o pleito, conforme decisão proferida mediante o venerando Acórdão nº **12-27.441** de 30 de novembro de 2009 (fls.30/33), cientificado ao interessado em 22/01/2010 (AR fl.36).

A decisão recorrida possui a seguinte ementa (fl.30):

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Ano-calendário: 2002*

*COMPENSAÇÃO DECLARADA. MANIFESTAÇÃO DE
INCONFORMIDADE. PROVA. MOMENTO DE
APRESENTAÇÃO.*

*A prova documental deve ser apresentada na manifestação de
inconformidade, precluindo o direito de o interessado fazê-lo em
outro momento processual. As alegações desprovidas de prova
não produzem efeito em sede de processo administrativo fiscal.*

*COMPENSAÇÃO DECLARADA. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.
DARF PARCIALMENTE UTILIZADO.*

*Mantém-se o despacho decisório de homologação parcial da
compensação declarada, se não elididos os seus fundamentos de
direito e de fato.*

A empresa interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 22/02/2010, fls.37/40, trazendo os seguintes argumentos, em síntese, para contraditar a decisão recorrida:

- que em nenhum momento se pretendeu que fosse considerada a compensação com a entrega da DCTF, mas tão somente a sua **informação**, uma vez que à época (2002) não havia a PERDCOMP;
- que, no item 3 do acórdão o julgador considerou equivocadamente a utilização parcial do DARF no pagamento do IRPJ apurado em 31/08/2002, fato inexistente conforme se verifica da DCTF retificadora transmitida em 19/07/2005 (demonstrativo fl.38);
- que, o artigo 60 da Lei 9784/99 permite a juntada de documentos na fase recursal;
- que, não houve o Termo de Intimação como afirmado pelo julgador no item 29 do Acórdão recorrido, tendo o fisco pulado diretamente para o Despacho Decisório, não permitindo ao Contribuinte a possibilidade de correção da inconsistência/dúvida, de modo a não permitir a formação de processo administrativo e o impedimento da emissão de CND;
- que, a compensação fora realizada na época devida, é o que se extrai de simples análise dos relatórios contábeis, documentos competentes para demonstrar qualquer fato tributário.
- que, embora a DCOMP seja instrumento competente para informar a compensação havida a SRF, não se pode onerar o Contribuinte que operou a compensação com base em seus créditos, mas não informou ou o fez tardiamente.

Finalmente a recorrente requer seja provido o recurso voluntário, para o fim de que seja reformado o Acórdão ora recorrido, acatando a compensação realizada tal como foi na contabilidade do Contribuinte, ou seja então cancelado todo o processo administrativo a partir do Despacho Decisório, retornando o prazo do Contribuinte para se manifestar quanto ao Termo de Intimação que deve ser emitido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235 /72, dele conhecido.

Conforme relatado o presente processo trata do PER/DCOMP Retificador nº 04623.22790.031204. 1.7.04-5929, fls.17/21, em que a contribuinte pretende compensar débito de IRPJ (código 5993: R\$ 4.852,00)) por **estimativa** apurado em setembro/2002, com alegado crédito decorrente de **estimativa** de IRPJ (código 5993:Data de Arrecadação: 31/10/2002, DARF, fl.05, R\$ R\$ 8.643,56).

Por meio do Despacho Decisório de 12.08.2008, fl.04 e 22, foi indeferido parcialmente o pedido, e declarada parcialmente homologada a compensação no valor de R\$ 4.803,96, ante a constatação de que o valor do crédito original, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foi parcialmente utilizado no pagamento da estimativa de IRPJ (código 5993) apurada em 30.08.2002, no valor de R\$ 3.839,60.

No recurso, a recorrente alega que no acórdão recorrido, o julgador considerou equivocadamente a utilização parcial do DARF no pagamento da estimativa do IRPJ apurado em 30/08/2002, fato inexistente conforme se verifica da DCTF retificadora transmitida em 19/07/2005 (demonstrativo fl.38).

Ora, consta dos autos que o PER/DCOMP foi apresentado em 03/12/2004, a DIPJ/2003 retificadora em 25/01/2005, a DCTF retificadora transmitida em 19/07/2005, e o Despacho Decisório, fl.04 e 22, fora expedido em 12/08/2008 e entregue ao interessado em 21/08/2008 (fl.23), o que significa dizer que a DCTF retificadora surtiu os efeitos que lhe são próprios apesar de apresentada após o PER/DCOMP sob comento.

O DARF mencionado no Despacho Decisório é o mesmo discriminado no PER/DCOMP em questão, que em nada se alterou porque apresentada a dita DCTF Retificadora.

A recorrente é omissa em sua defesa quando não informa os vários PER/DCOMP e DCTF retificadoras em relação ao ano calendário de 2002 e que deram origem a vários processos que se analisa na presente sessão de julgamento (Processos: 10783.901326/2006-43; 10783.901327/2006-98; **10783.903279/2008-34**; 10783.903281/2008-11; 10783.909957/2009-53; 10783.911277/2009-08 e 10783.911278/2009-44.

É dizer que, no processo nº **10783.903279/2008-34**, foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 36679.46184.021204.1.3.04-7068, fls.05/06, transmitida em 02/12/2004, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de IRPJ (código 5993: R\$ 4.205,21 e 3.465,37) por **estimativa** apurados respectivamente em julho e agosto/2002, no total de R\$ 7.670,58, com alegado crédito decorrente de **estimativa** de IRPJ (código 5993:Data de Arrecadação: 31/07/2002) no valor de R\$ 7.670,58.

No mencionado processo foi proferido o despacho decisório de 12.08.2008, no qual foi indeferido parcialmente o pedido, e declarada parcialmente homologada a compensação no valor de R\$ 4.287,75, ante a constatação de que o valor do crédito original de R\$ 7.670,58, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foi parcialmente utilizado no pagamento da estimativa de IRPJ (código 5993) apurada em 30.08.2002 no valor de R\$ 3.382,83.

Como se vê o presente processo traz como fundamento para o deferimento parcial do PER/DCOMP a utilização de parte do crédito *no pagamento da estimativa de IRPJ (código 5993) apurada em 30.08.2002*.

Observo que a DCTF 3º Trim./2002 (fls.06/08), declara o débito do IRPJ (código: 5993 -Agosto/2002), no valor de R\$ **15.606,63**, vinculando pagamento no valor de R\$ 3.791,56 e compensação de pagamento indevido no valor de **R\$ 11.815,07**.

A recorrente juntou aos autos apenas a parte da DCTF que declara a compensação no valor de R\$ 3.465,37 relativa ao mês de Agosto/2002, mediante o *PER/DCOMP) nº 36679.46184.021204.1.3.04-7068*, restando obscura a informação relativa à diferença da compensação mencionada de R\$ 11.815,07 – (R\$ 3.382,83 + R\$ 3.839,60) = R\$ 4.592,64.

Desse modo, tem-se como válido o fundamento no Despacho Decisório de que tratam os presentes autos de que foi indeferido parcialmente o PER/DCOMP Retificador nº 04623.22790.031204. 1.7.04-5929, e declarada parcialmente homologada a compensação no valor de R\$ 4.803,96 ante a constatação de que o valor do crédito original de R\$ 3.839,60, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foi parcialmente utilizado no pagamento da estimativa de IRPJ (código 5993) apurada em 30.08.2002.

A recorrente alega que, o artigo 60 da Lei 9784/99 permite a juntada de documentos na fase recursal, porém, trouxe aos autos apenas uma cópia de Demonstrativo(fl.41/45) como se razão fosse e planilha (fl.46), portanto, são documentos insuficientes para demonstrar os elementos envolvidos no fato e o movimento das contas.

Cumprе lembrar que as Declarações (DCTF, DCOMP e DIPJ) são produzidas pelo próprio contribuinte, de sorte que, as inconsistências alegadas pelo interessado não retiram a obrigação do recorrente em comprovar os fatos mediante a escrituração contábil, no caso presente: **conta do ativo a recuperar em que se demonstre sua evolução até outubro/2002 e a contrapartida do tributo a recolher registrado em conta do passivo, bem como balanços ou balancetes mensais de suspensão até outubro/2002, transcritos no Diário ou LALUR**, tendo em vista que, apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional-CTN).

Fundamentalmente, a recorrente não traz aos autos provas de erro na alocação do pagamento ou de inexistência do débito declarado na DCTF.

A recorrente requer seja cancelado todo o processo administrativo a partir do Despacho Decisório, retornando o prazo do Contribuinte para se manifestar quanto ao Termo de Intimação que deve ser emitido.

Não vislumbro tal dever do fisco em intimar a pessoa jurídica antes do Despacho Decisório para que o contribuinte venha justificar suas incorreções nas Declarações por ele apresentadas. A Lei nº 9.430/96 estabelece o rito processual do Decreto nº 70.235/72 a ser observado nos caso de indeferimento do pedido de restituição/compensação, e, não prevê a intimação prévia ao ato decisório.

O pleito do interessado é improcedente na medida em que a autoridade administrativa preparadora (DRF/Vitória/ES) após análise do PER/DCOMP expediu o Despacho Decisório

fls.04 e 22 e, intimou a pessoa jurídica, conforme se extrai do quadriculo “4” do mencionado ato administrativo, *verbis*:

Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da ciência deste, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

Cientificado da intimação acima, o interessado irredignado, apresentou a manifestação de inconformidade às fls.1/3, e posteriormente o recurso voluntário que ora se analisa, portanto, não há razão que justifique a pretensão da recorrente.

Ainda no tocante ao PERD/COMP, é certo que o artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Dessarte, não havendo a recorrente trazido aos autos o conjunto probatório do crédito alegado em sua totalidade, não há falar em excesso de estimativa decorrente de pagamento a maior em 31/10/2002 que ultrapasse ao valor do crédito já reconhecido no montante de R\$ 4.803,96 para compensar o débito por estimativa (IRPJ – código 5993) relativo ao período de apuração de setembro/2002.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, mantendo o indeferimento parcial ao pedido de restituição e a não-homologação de parte da compensação indevidamente efetuada pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa